



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo 296/2020

Ref.: Pregão Presencial - 007/2020-CPL/PAÇO DO LUMIAR - MA

Impugnante: INSTITUTO PRIME

Impugnado: Pregoeiro do Município de Paço do Lumiar - MA

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela pessoa jurídica *INSTITUTO PRIME*, inscrito no CNPJ nº 26.482.817/0001-37, em detrimento do Pregão Presencial nº 007/2020, que tem como objeto o registro de preços por 12 (doze) meses para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de serviços de licenciamento de software por prazo determinado (locação) destinado a soluções de software integrada, cujo objetivo direto é promover o gerenciamento da Gestão Tributária Municipal, acompanhado de garantias técnicas que irão apoiar a operacionalização da referida solução de software e dos serviços de implantação, capacitação técnica e suporte.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da Portaria nº 399 de 03 de fevereiro de 2020, e a decisão fora tomada em consonância com o Princípio da Legalidade.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de recebimento e acolhimento desta Impugnação, e conseguinte suspensão desta licitação, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação encontra-se TEMPESTIVA conforme dispõe o edital, sendo protocolada em 13 de março de 2020, às 14:30 horas, conforme **item 25** do instrumento convocatório, senão vejamos:

25. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

25.1. Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, situada na Rodovia MA 201, Centro Administrativo Tambaú, nº 15, Vila Nazaré, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar - MA, em dias úteis, das 08:00h (oito horas) as 13:00h (treze horas). 25.2. Caberá o(a) pregoeiro(a) decidir sobre a petição no **prazo de 24hs (vinte e quatro horas)**, conforme estabelecido no §1 do art.12 do Decreto nº 3.555/2000;

25.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso seja necessário.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

III – DAS ALEGAÇÕES

III.1. ALEGAÇÕES DA EMPRESA INSTITUTO PRIME:

- a) Em resumo, a Impugnante aponta que o Edital incorreu princípio da legalidade, face a formulação de exigência indevida e desprovida de amparo legal, no qual compromete ainda o princípio da igualdade e da ampla participação no certame;
- b) Alega que na qualificação técnica, mais precisamente no item 8.2.3.2., onde exige a autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia expedido pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL é descabida, tendo em vista tratar-se de contratação de telecomunicação, o que não se aplica ao objeto deste certame, qual seja, software de gestão tributária municipal.
- c) Por fim, aventa para tanto que no item 8.2.3.3, no qual exige a “declaração comprovando que a empresa licitante recebeu os documentos e que tomou todas as informações e as condições locais para cumprimento das obrigações do objeto desta licitação”, não condiz com a exigência de vistoria técnica antes da abertura do procedimento licitatório, tampouco facultativa. Logo, sustentam que não é possível declarar que tomou todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação.

IV – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer o impugnante o recebimento e processamento da impugnação, com acolhimento e procedência dos pedidos, bem como a **SUSPENSÃO DO CERTAME**.

V - DA ANÁLISE

Notadamente, verificam-se um lapso quanto a inclusão destas exigências no presente edital, merecendo razão quanto à retificação dos itens 8.2.3.2. e 8.2.3.3.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

No intuito de dar cumprimento ao artigo 3º da Lei 8666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se considerá-los ilegais e/ou desarrazoados, cabe ao Pregoeiro diante da contradição apontada na exigência da qualificação técnica, ao exigir autorização diversa do objeto licitado e, diante do pedido de impugnação ora apresentado pela empresa INSTITUTO PRIME.

A Impunante aduz que o edital fere o princípio da competitividade e restringe a participação de licitantes ao exigir as condições dos itens supracitados. Assim, cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Nesse aspecto assiste razão a empresa impugnante ao pedido de aclarar a exigência de vistoria técnica, consubstanciada no item 8.2.3.3.

A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação. Entretanto, há situações em que a necessidade da Administração impõe condições que não podem ser atendidas por uma pluralidade de fornecedores e a competição, natural e justificadamente, restará prejudicada.

O art. 3º, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93 se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação. Dispositivo semelhante consta na Lei nº 10.520/2002, em seu art. 3º, inc. II:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Por fim, muito embora possua expressa previsão legal, tanto na Lei nº 8.666/93 quanto na legislação do pregão, a impugnação ao edital, pelo seu caráter de ataque e contestação às cláusulas editalícias, invariavelmente gera um desconforto ao órgão licitante.

Evidentemente, deve-se reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de proteção do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, o que não é o caso da impugnação em discussão, pois o Acórdão nº 2.441/2017 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, afirma que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSTITUTO PRIME, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Presencial nº 007/2020, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, ante a consistência dos argumentos sustentados, com arrimo nos fundamentos supra.

A par das considerações acima produzidas, **FICA ADIADA** a realização do certame do dia 18/03/2020 às 09:00hs no Centro Administrativo Tambaú, **PARA DATA POSTERIOR A SER DIVULGADA**, após novos estudos.